



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003377-94.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCIO JOSE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61201

Agravo em Execução nº 0003377-94.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba (Execução nº 0010500-70.2021.8.26.0041)
Juízo de Origem: DEECRIM UR10
Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo
Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal
Agravante: MARCIO JOSE DA SILVA
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS

Trata-se de agravo em execução interposto por MARCIO JOSE DA SILVA contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM UR10, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

O agravante postula a cassação do *decisum*, a fim de que lhe seja concedido o benefício pleiteado, por preencher os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 25/29) e mantida a r. decisão guerreada (fls. 30), em seu parecer a douta Procuradoria Geral da

Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 43/52).

É o relatório.

O agravante encontra-se em pleno cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, que lhe foi imposta pela prática de crime de roubo majorado, com término de cumprimento previsto para 08.07.2027 (fls. 08/14).

Pleiteou livramento condicional, que foi indeferido, ante o não locupletamento do requisito subjetivo para tanto demandado (fls. 20 – 27 de março de 2025), ao argumento de que, *verbis*:

“(...) Embora o postulante tenha cumprido a fração necessária ao benefício, ainda não há elementos suficientes para aferir o preenchimento do requisito subjetivo, em que pese sua boa conduta carcerária - isso porque, durante o cumprimento da pena, incorreu na prática de falta

disciplinar de natureza grave, o que permite concluir que não tem histórico de comportamento exemplar no cárcere para ser regalado com a antecipação da liberdade. Logo, reputa-se prudente avaliar sua conduta durante o cumprimento da pena em regime semiaberto, onde irá usufruir de saída temporária e de trabalho externo, a fim de averiguar se vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica prisional, sendo temerária, nesse momento, a sua inserção plena no meio social” (fls. 20).

Correta se afeiçoa a decisão atacada.

Ao que consta da documentação acostada aos autos, o sentenciado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à benesse visada.

Todavia, compulsados os autos, constata-se que o sentenciado, além de ostentar

envolvimento em crime cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa, ao longo do cumprimento das reprimendas praticou faltas disciplinares de natureza grave, uma delas por abandono (em 03.01.2024), de modo que pairam dúvidas acerca de suas condições de reintegração à sociedade.

Dessarte, considerando o histórico disciplinar do agravante, ele não preenche o requisito subjetivo nos termos artigo 83, III, do Código Penal.

Nesse exato sentido tem-se o Tema Repetitivo 1161, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

No mesmo sentido reiterados julgados deste E. Tribunal de Justiça, notadamente dessa 11ª Câmara Criminal:

“1-) Agravo de execução penal. Recurso Defensivo. 2-) Pleito de concessão de livramento condicional. Falta de requisitos subjetivos. O reeducando ostenta faltas disciplinares de natureza grave, recém habilitadas, demonstrando sua inaptidão a convivência em grupo e a falta de respeito às normas de conduta. 3-) Liberdade plena que deve ser alcançada gradativamente, com o fito de assimilar o processo de reeducação penal atinente a cada etapa da expiação. 4-) Não provimento do recurso” (Agravo em Execução Penal nº 0012104-70.2023.8.26.0502, V.U., j. em 14.11.23, Rel. Tetsuzo Namba).

Igualmente: Agravo em

**Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602;
Agravado em Execução Penal nº
0003669-86.2023.0509.**

Portanto, na hipótese, uma vez que o ora agravado demonstrou descaso com as normas legais, além de desprezo às regras da execução penal, *“deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social, não havendo se cogitar, portanto, de concessão do livramento condicional”* (Agravado em Execução Penal nº 0012104-70.2023.8.26.0502, V.U., j. em 14.11.23, Rel. Tetsuzo Namba).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator